



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 609/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16/10/2003.

PROCESSO Nº 1/002312/1997

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199712914

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: CASA BEZERRA DISTRIBUIDORA E SUPERMERCADOS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Relatam a peça essencial e Informações Complementares que o contribuinte autuado, no exercício de 1995, realizou saídas de mercadorias sem documentação fiscal no montante de R\$ 313.127,24, devidamente constatadas através do Sistema de Levantamento Unitário de Mercadorias. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista trabalho pericial desenvolvido com a conseqüente redução da base de cálculo para R\$ 271.987,34 e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada nos artigos 120, inciso I e 126, inciso I, todos do Decreto nº 21.219/91, com penalidade tipificada no artigo 767, inciso III, alínea "b", do mencionado diploma legal. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relatam a peça inicial e Informações Complementares que a empresa autuada em 26/06/97, através da análise e informações extraídas do estoque de 1995, advindo de 31/12/94, entradas e saídas de produtos, em confrontação com o inventário de 31/12/95, promoveu saídas de mercadorias sem documentação fiscal, perfazendo um montante de R\$ 313.127,24 no período de 01/01/95 a 31/12/95.

A autuante indicou a penalidade prevista no artigo 767, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 97.01962 (Profundidade Normal) de 15/04/97, Termos de Início, de Prorrogação e de Conclusão de Fiscalização, cópias dos Inventários de Mercadorias de 1994 e 1995, Planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias e Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Tempestivamente, a empresa acusada na peça basilar ingressa com instrumento impugnatório, argüindo basicamente: a) – Que o AI foi lavrado de forma imprecisa e sem clareza; b) – Que o levantamento realizado foi falho no que se refere ao critério de especificar as mercadorias e quanto aos preços estabelecidos pelo autuante, majorados à sua vontade; c) – Que houve cerceamento ao direito de defesa, pois o fiscal não permitiu à autuada, acesso ao documentário fiscal de entradas e saídas que a empresa enviará, por solicitação, ao autuante; d) – Que ingressou com um requerimento ao Sr. Secretário da Fazenda, solicitando deste que fosse determinado ao fiscal em questão, a devolução da dita documentação; e) – Que os livros fiscais e contábeis não foram entregues ao fiscal, pois se encontravam na 27ª Vara Cível de Fortaleza, em razão da Concordata Preventiva requerida pela empresa impugnante, porém, este não levou em consideração tal informação, lavrando Auto de Infração por embaraço a fiscalização; f) – Que seja julgado improcedente a presente autuação.

Em defesa complementar, a autuada traz aos autos, cópia autenticada da devolução dos documentos fiscais feita à empresa pelo fiscal autuante em 01/08/97.

Através de despacho que repousa às fls. 754 dos autos, a nobre julgadora singular encaminha o processo em comento à Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário para a reabertura do prazo de defesa do contribuinte em tela, por mais 20 (vinte) dias de conformidade com a lei.

Na nova peça impugnatória, a impugnante reproduz basicamente os argumentos anteriores, acrescentando que o fiscal utilizou para todos os produtos levantados uma única alíquota de 17%, não levando em conta o tratamento tributário diferenciado para alguns produtos.

Ante o exposto, a julgadora singular solicita perícia, nos termos do despacho às fls. 778.

O laudo pericial refaz novo quadro totalizador, levando em consideração o tratamento diferenciado para as mercadorias autuadas, reduzindo, ao final, a base de cálculo para R\$ 271.987,34, sendo enviado por AR, cópia do relatório pericial, porém a empresa autuada não comparece aos autos com sua manifestação a respeito dos novos números apresentados.

De conformidade com o resultado do trabalho pericial, a julgadora singular julga a ação fiscal parcialmente procedente, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.



Intimada através do Edital de Intimação nº 146/2002, DOE de 12/12/2002, a empresa não interpõe recurso voluntário junto à 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 158/2003, datado de 18/02/2003, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.802), sugere a confirmação da decisão condenatória de parcial procedência do feito fiscal proferida na Instância de Primeiro Grau.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O cerne da questão *ex lege* conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de saídas caracterizadas pela venda de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. O contribuinte autuado transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina o inciso I e *caput* do artigo 120 do Decreto nº 21.219/91, *in verbis*:

“Art. 120. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1:

I – sempre que promoverem a saída de mercadoria; ”

...omissis...

É importante observar que a nota fiscal representa um documento empregado para a comprovação de uma operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Trata-se, portanto, de um instrumento hábil capaz de estabelecer a regularização da mercadoria ou serviço, definindo-lhe origem e destinação.

O ilícito tributário encontra-se bastante caracterizado, pois comprovado ficou que o contribuinte realizou saídas de mercadorias desacompanhadas do competente documento fiscal.

O feito fiscal em julgamento demonstrou a inobservância ao que dispõe o artigo 126, inciso I, do Decreto nº 21.219/91, transcrito a seguir *ipsis litteris*,

“Art.126. A Nota Fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída das mercadorias; ”

...omissis...



O laudo pericial motivou a decisão parcialmente condenatória exarada na 1ª Instância Administrativa, tendo em vista a redução da base de cálculo em relação aos valores constantes na peça acusatória.

A penalidade aplicável ao ilícito tributário praticado e devidamente comprovado se encontra inserta no artigo 767, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91.

A empresa acusada na peça vestibular está intimada a recolher aos cofres do Estado os valores a seguir demonstrados, conforme laudo pericial e julgamento singular:

1-BASE DE CÁLCULO: R\$ 99.054,50. (Mercadorias sujeitas à substituição tributária).

MULTA: R\$ 39.621,80.

2-BASE DE CÁLCULO: R\$ 17.288,45. (Mercadorias sujeitas à alíquota de 25%).

ICMS: R\$ 4.322,12.

MULTA: R\$ 6.915,38.

3-BASE DE CÁLCULO: R\$ 155.644,39. (Mercadorias sujeitas à alíquota de 17%).

ICMS: R\$ 26.459,55.

MULTA: R\$ 62.257,76.

BASE DE CÁLCULO (1+2+3): R\$ 271.987,34.

ICMS: R\$ 30.781,67.

MULTA: R\$ 108.794,94.

TOTAL: R\$ 139.576,61

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal prolatada na Instância Singular, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

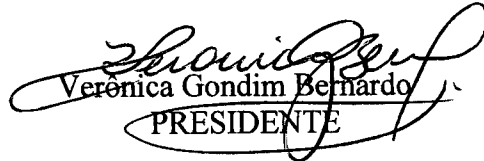


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a CASA BEZERRA DISTRIBUIDORA E SUPERMERCADOS LTDA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal exarada na Instância Monocrática, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

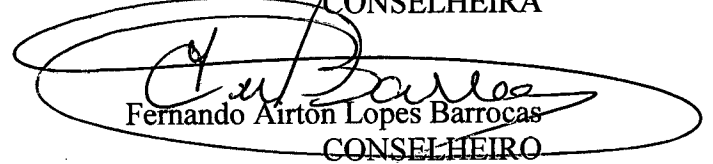
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos..13 de novembro de 2003 .

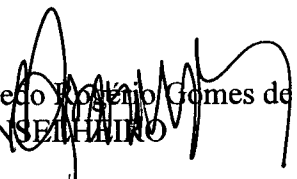

Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE



Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

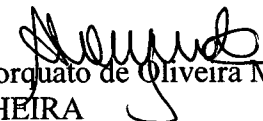

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Airtón Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Roberto Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Aiana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO